Ofício nº. 248/2018 – OSM/OP **Maringá, 16 de outubro de 2018**

Excelentíssimo Sr. Prefeito
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial nº. 310/2018**, nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

Trata-se de licitação que se destina a *"Contratação de empresa para Fornecimento de material de decoração e Prestação de serviço de instalação, manutenção, reparos diários, desmontagem e armazenamento em local indicado da decoração de Natal, compreendendo figuras iluminadas, decoração complementar, e a prestação de serviço correspondente[...]durante o período de 15 de novembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, para o evento Natal 2018, denominado "Maringá Encantada - Um Natal de Luz e Emoção", com a aquisição de todos os materiais necessários[...]"*. A licitação está dividida em 02 (dois) lotes da seguinte forma:

Lote 01 - AQUISIÇÃO DE FIGURAS ILUMINADAS.
Valor Máximo do Lote 01: R$ 568.250,98 (Quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	252220	12	UND	Aquisição de **anjo iluminado**, conforme especificação.	6.056,89	72.682,68			
2	252221	1	UND	Aquisição de **figuras bidimensionais**, conforme especificação.	199.521,28	199.521,28			
3	252222	1	UND	Aquisição de **elementos decorativos**, conforme especificação	152.047,02	152.047,02			
4	962	1	UND	Prestação de serviços (não necessariamente mensal(is) de **montagem, manutenção e desmontagem**, conforme especificação.	144.000,00	144.000,00			
VALOR TOTAL PROPOSTO PARA O LOTE 1.....								**R$**	

LOTE 02 – AQUISIÇÃO DE DECORAÇÃO COMPLEMENTAR.
Valor Máximo do Lote 02: R$ 168.804,00 (Cento e sessenta e oito mil e oitocentos e quatro reais)

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	252124	1	UND	Aquisição de **decoração em LED**. Conforme especificações.	100.804,00	100.804,00			
2	252225	1	UND	Aquisição de **letreiro**. Conforme especificações.	20.000,00	20.000,00			
3	252226	1	UND	Aquisição de **Letreiro iluminado**, conforme especificação.	18.000,00	18.000,00			
4	201781	1	UND	Aquisição de **Painel**, conforme especificação.	10.000,00	10.000,00			
5	962	1	UND	Prestação de serviços (não necessariamente mensal(is), **montagem, manutenção e desmontagem**, conforme especificação.	20.000,00	20.000,00			
VALOR TOTAL PROPOSTO PARA O LOTE 2.....								**R$**	

O valor total máximo da licitação foi previsto em R$ 737.054,98 e a reunião de licitação está prevista para ocorrer em 19 de outubro de 2018, às 8h45min.

2) DO DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei que disciplina o Pregão, L. 10.520/2002, estabelece em seu art. 4º, V, o seguinte:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> [...]
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Este prazo legal é estipulado justamente para garantir os Princípios da Isonomia, Impessoalidade e garantir a ampla concorrência no certame. Ocorre que, no caso do PP n.º 310/2018 não foi respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a publicação do edital e a data marcada para a apresentação das propostas, conforme se demonstra abaixo.

Vejamos, no Pregão n.º 310/2018 constou, em 08/10/2018, o seguinte na aba "publicações":

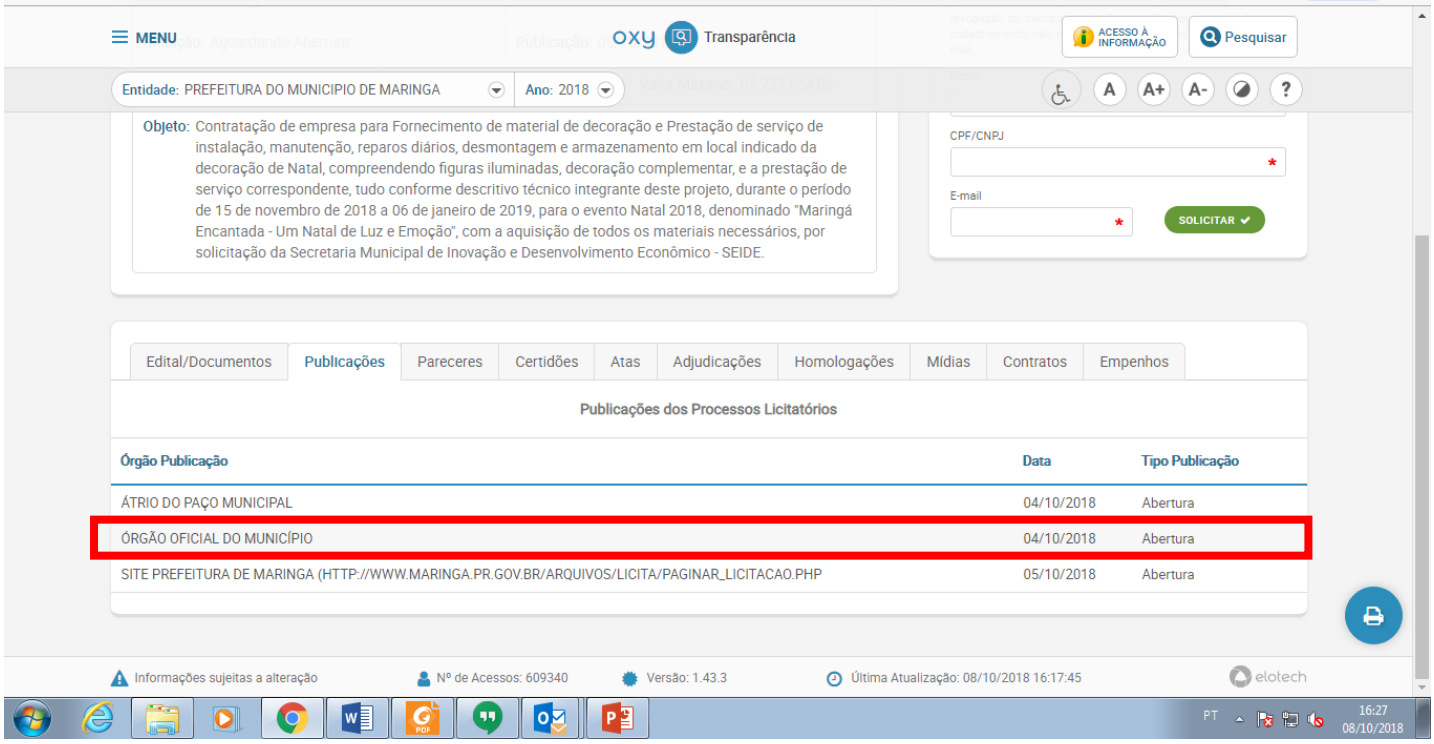

Isto é, em relação ao Órgão Oficial do Município, informou-se que a publicação teria sido realizada em 04/10/2018.

Ocorre que, analisando as edições do Órgão Oficial do Município no mesmo dia 08/10/2018 percebeu-se que não existia publicada a edição do dia 04/10/2018, vejamos:

ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
LEI Nº 766, DE 30/06/2009, PUBLICADO NO O.O.M. EM 04/09/2009

Orgão Oficial	Data Publicação	Tamanho (KBytes)
2978	03/10/2018	814.46
2977	02/10/2018	1192.3
2976	01/10/2018	34911.
2975	28/09/2018	2003.9
2974	27/09/2018	2301.8
2973	26/09/2018	3180.8
2972	25/09/2018	2459.4
2971	24/09/2018	19891.
2970	21/09/2018	4661.0
2969	20/09/2018	2212.1
2968	18/09/2018	3204.5
2967	17/09/2018	10618.
2966	14/09/2018	1270.0
2965	13/09/2018	2295.5

Foram consultadas as demais edições de outubro (2976, 2977 e 2978) e também não foi encontrada a publicação do PP n.º 310/2018.

Assim, **considerando que o Pregão tem que ficar publicado por, no mínimo 8 dias úteis, conforme art. 4º, V, da Lei do Pregão (10.520/2002), e considerando que a data marcada para o certame foi o dia 19/10/2018, o dia 08/10/2018 seria o último possível no qual poderia ser feita a publicação e forma lícita, porém, como demonstrado, não existia a publicação do Pregão n.º 310/2018 nesta data, nem mesmo existindo a edição de 04/10/2018**.

Somente esse fato já é suficiente para invalidar esta licitação. Porém, é importante deixar registrado os acontecimentos que seguem visto que são ainda mais graves e confirmam ainda mais a necessidade de revogação deste Pregão.

Voltando a consultar o Órgão Oficial do Município em 09/10/2018, notou-se que foi feita a publicação da edição de 04/10/2018, vejamos:

ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
LEI Nº 766, DE 30/06/2009, PUBLICADO NO O.O.M. EM 04/09/2009

COM ASSINATURA DIGITAL

Orgão Oficial	Data Publicação	Tamanho (KBytes)
2979	04/10/2018	9361.7
2978	03/10/2018	831.53
2977	02/10/2018	1209.4
2976	01/10/2018	34928.
2975	28/09/2018	2020.9
2974	27/09/2018	2318.9
2973	26/09/2018	3198.1
2972	25/09/2018	2476.6
2971	24/09/2018	19909.
2970	21/09/2018	4678.2
2969	20/09/2018	2229.4
2968	18/09/2018	3221.8
2967	17/09/2018	10635.

Incialmente é imprescindível destacar que, ainda que a publicação do PP n.º 310/2018 tivesse sido realizada nesta edição (2979), ela estaria irregular, visto que efetivamente a edição de 04/10/2018 (2979) não foi disponibilizada nesta data, mas sim em 09/10/2018.

Neste caso, do dia 09/10/2018 até o dia 19/10/2018 passaram-se 7 dias úteis. Mesmo assim, com constatada invalidade da publicação em 09/10/2018, o OSM verificou esta edição do Órgão Oficial do Município (2979). Porém, **nesta edição também não pôde ser localizada a publicação do PP n.º 310/2018**.

Apenas para fazer um acompanhamento, considerando que o procedimento do PP n.º 310/2018 já estava irregular desde 08/10/2018, visto que nesta data limite não foi feita sua publicação, no dia 10/10/2018, consultou-se novamente o Órgão Oficial do Município e neste momento constatou-se a publicação de 05/10/2018 (2980):

ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
LEI Nº 766, DE 30/06/2009, PUBLICADO NO O.O.M. EM 04/09/2009

COM ASSINATURA DIGITAL

Orgão Oficial	Data Publicação	Tamanho (KBytes)
2980	05/10/2018	45.532.866
2979	04/10/2018	9361.7
2978	03/10/2018	831.53
2977	02/10/2018	1209.4
2976	01/10/2018	34928.
2975	28/09/2018	2020.9
2974	27/09/2018	2318.9
2973	26/09/2018	3198.1
2972	25/09/2018	2476.6
2971	24/09/2018	19909.
2970	21/09/2018	4678.2
2969	20/09/2018	2229.4
2968	18/09/2018	3221.8

Novamente necessário pontuar que, embora a edição n.º 2980 apareça como publicação de 05/10/2018, ela efetivamente foi publicada apenas em 10/10/2018. Além disso, no dia 10/10/2018, quando foi disponibilizada, não foi possível abrir essa edição n.º 2980. Técnicos do OSM tentaram abri-la em computadores diferentes, porém sem sucesso. O documento ficava carregando por muito tempo até que aparecia a seguinte mensagem:

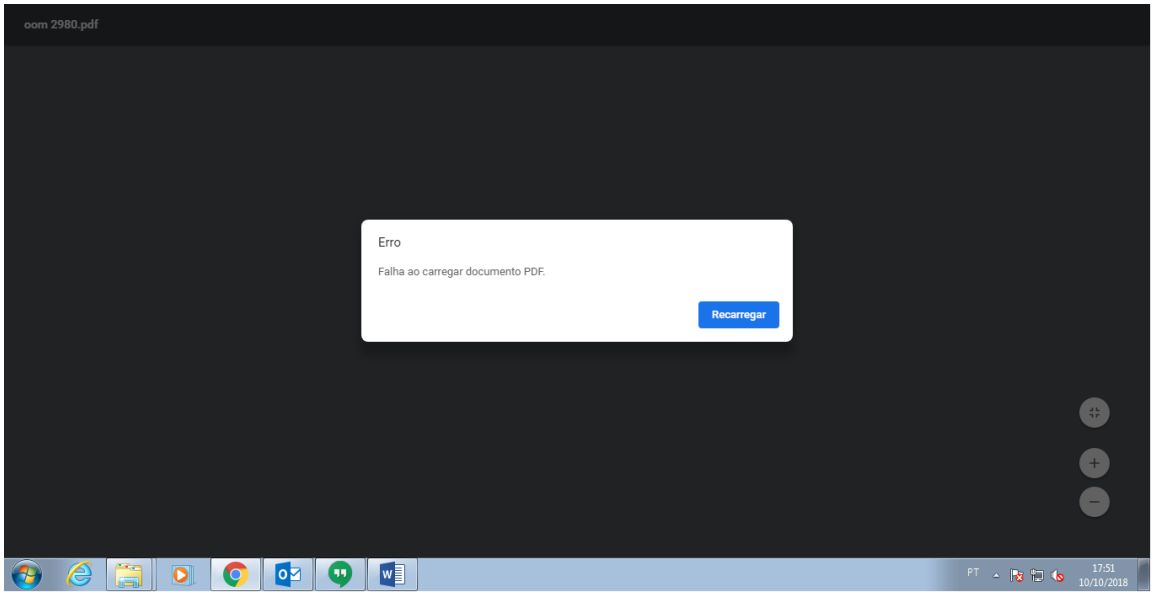

No dia 11/10/2018, o Observatório, continuando com o acompanhamento deste PP n.º 310/2018, entrou novamente no Portal da Transparência e o consultou, neste momento percebendo que a aba "publicações" havia sido alterada, para constar como a publicação no Órgão Oficial do Município o dia 05/10/2018. Vejamos:

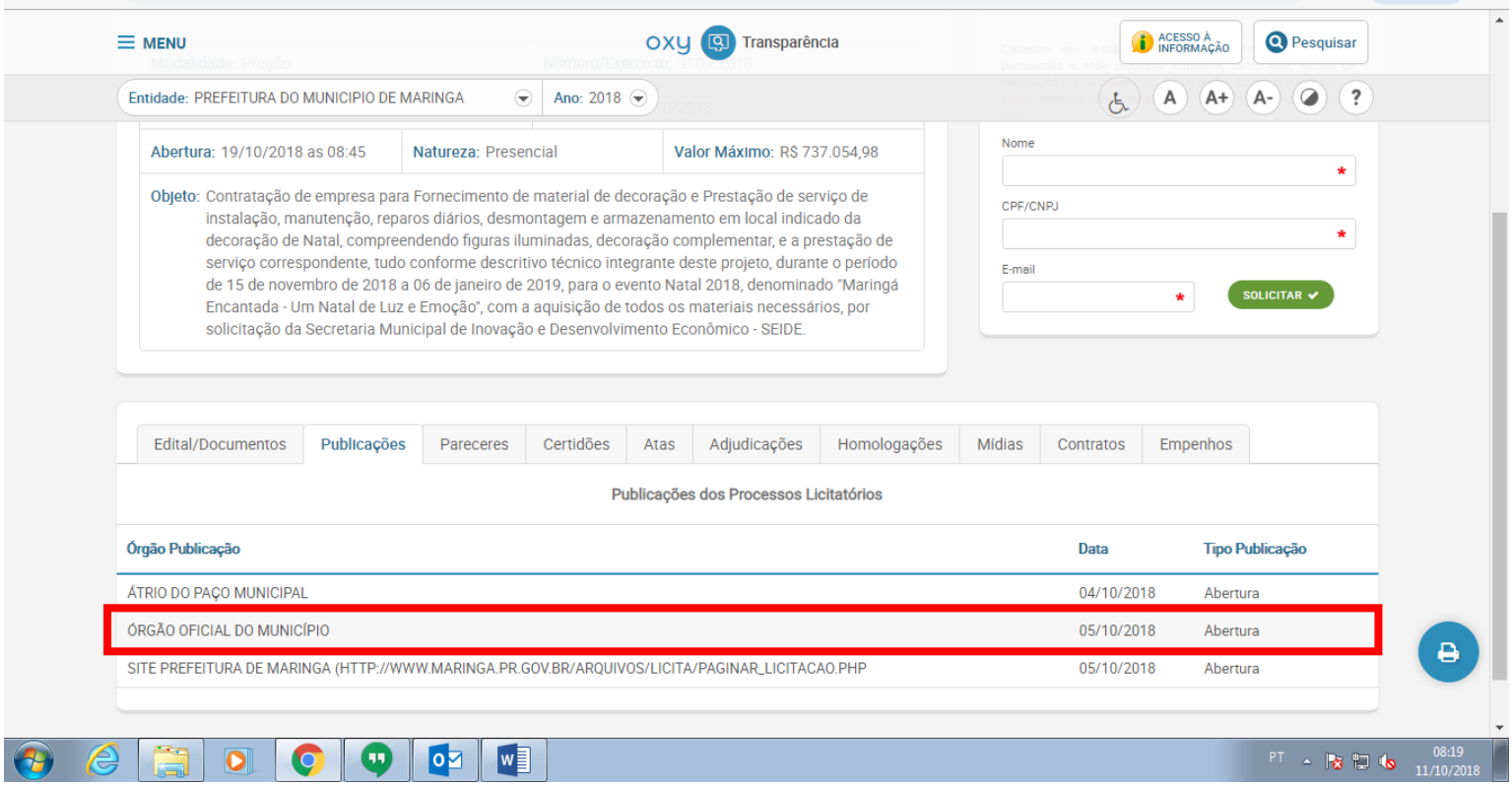

Ou seja, a Prefeitura alterou os dados do Portal de uma maneira que, se não houvesse sido feito esse acompanhamento pontual e contínuo, com uma análise retroativa não seria possível saber a ocorrência desta alteração.

Apenas no intuito de conferir se a informação trocada dentro do Portal agora seria verdadeira, o OSM foi conferir a edição de 05/10/2018, que foi publicada em 10/10/2018.

Assim, novamente, em 11/10/2018, os técnicos tentaram abrir essa edição e mais uma vez não tiveram sucesso:

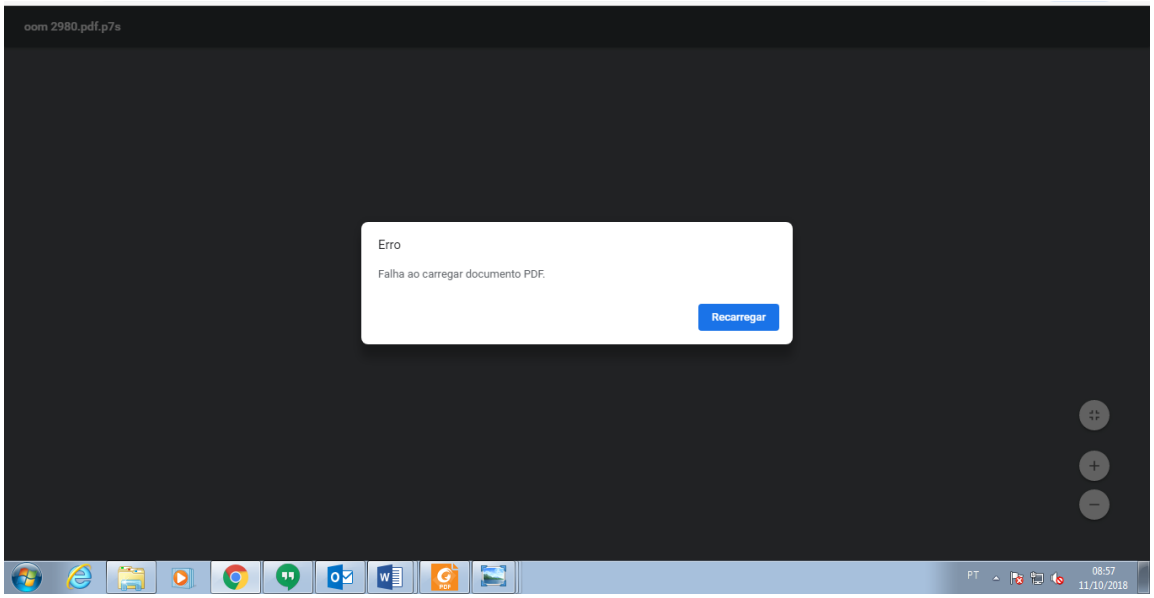

Porém, é de suma importância esclarecer que a consulta a esta edição n.º 2980 (que seria a referente ao dia 05/10/2018) foi feita apenas a título de curiosidade, pois ainda que se pudesse abrir o arquivo e ainda que o PP n.º 310/2018 estivesse publicado neste documento, a publicação continuaria irregular. Isso porque, conforme foi demonstrado neste tópico, a chamada publicação de 05/10/2018 na verdade corresponde a publicação de 10/10/2018, que foi a data que efetivamente foi tornado público o documento.

Destaca-se, novamente que, caso o OSM não estivesse acompanhando diariamente este Pregão não seria possível, retroativamente, verificar essa grave ocorrência. Primeiro porque não seria possível saber que primeiro constou no Portal da Transparência que a Publicação foi feita na edição de 04/10/2018 e depois alterou-se para 05/10/2018 e segundo não seria possível identificar que as chamadas edições de 04/10/2018 e de 05/10/2018 na verdade foram publicadas em 09/10/2018 e 10/10/2018 respectivamente.

Assim percebe-se um procedimento totalmente fraudulento, pois considerando as datas de 04/10/2018 ou mesmo a 05/10/2018 a publicação do Pregão teria atendido à Lei, porém, como visto, **estas edições não foram publicadas nessas datas, mas sim em datas posteriores** (09/10/2018 e 10/10/2018 respectivamente), e **se forem consideradas as datas em que foram efetivamente publicadas em nenhuma delas o prazo mínimo de publicidade do edital foi respeitado**.

Sobre a importância da divulgação da licitação, preleciona Marçal Justen Filho:

> A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e **vicia de nulidade o procedimento licitatório**, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.[1] (grifou-se)

Nestes termos, **afirma-se que, por ser nulo, o Pregão Presencial n.º 310/2018 deve ser cancelado.**

E, ainda, outro fato grave, como dito, foi que analisando as edições publicadas no Órgão Oficial do Município, não é possível saber a data verdadeira em que foram disponibilizadas, apenas foi possível ao OSM conhecê-las porque estava acompanhando diariamente este Pregão n.º 310/2018.

Assim, além de **embasar a impugnação do presente edital por estar em desconformidade com a Lei que exige prazo mínimo de publicidade de 8 dias úteis (art. 4º, V, L. 10.520/2002)**, essa situação ainda demonstra uma violação ao Princípio da Transparência.

Ainda é importante reafirmar que, até a data de hoje, nem se sabe se, de fato, houve a publicação do Pregão n.º 310/2018 na edição n.º 2980 (a chamada edição do dia 05/10/2018 que foi publicada em 10/10/2018), visto que não foi possível abrir este documento.

3) DAS FRAGILIDADES DA LICITAÇÃO

É necessário, inicialmente pontuar que os objetos agora licitados por meio do Pregão n.º 310/2018 anteriormente faziam parte da Concorrência n.º 21/2018.

O lote 1 do PP n.º 310/2018 correspondia ao lote 3 da CC n.º 21/2018, enquanto o lote 2 do PP n.º 310/2018 correspondia ao lote 6 da CC n.º 21/2018.

Estes lotes, mais o lote 12 da CC n.º 21/2018, foram revogados pela PMM em virtude de Ofício de impugnação ao edital da CC n.º 21/2018 que foi feito por este Observatório (Of. n.º 211/2018-OSM/OP).

Em sede de impugnação da CC n.º 21/2018, o OSM alegou, em relação a estes lotes, a ausência de custos unitários para alguns itens que os compunham

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 336.

e também apontou problemas graves com os orçamentos e especialmente relativos ao procedimento de aferição de preço máximo pela Prefeitura, já que não havia sido realizada a análise crítica dos orçamentos pela PMM.

Porém, uma vez mais, no PP n.º 310/2018 a atuação da Prefeitura é preocupante, posto que não parece ter ocorrido planejamento adequado da licitação.

Vejamos a tabela abaixo que apresenta os itens que tiveram seus preços aumentados em relação à CC n.º21/2018:

Ref. PP 310/2018		Descrição	Valor máx. CC 21/2018	Valor máx. PP 310/2018	Diferença (R$)	Diferença (%)
Lote	Item					
1	3	Aquisição de elementos decorativos	30.000,00	152.047,02	122.047,02	**407%**
1	4	Prestação de serviços (montagem, manutenção e desmontagem)	80.920,00	144.000,00	63.080,00	**78%**
2	1	Aquisição de decoração em LED.	12.000,00	100.804,00	88.804,00	**740%**
2	4	Aquisição de Painel	5.000,00	10.000,00	5.000,00	**100%**
TOTAL			**127.920,00**	**406.851,02**	**278.931,02**	**218%**

Todos estes itens tiveram um aumento muito considerável em relação ao último preço máximo estabelecido pela PMM no edital da CC n.º 21/2018. No total, o aumento chegou a 218%, sendo que alguns itens chegaram a ter seus valores máximos aumentados em 740%.

Considerando que são recursos públicos, não é claro para a população como a PMM chegou, neste momento, a estes valores tão diferentes se não houve nenhuma alteração no descritivo do objeto. Assim, essa compra não é dotada da maior transparência, visto que há um grande aumento de valores para alguns itens, causando confusão sobre qual seria o real preço de mercado destes objetos.

Além disso, o planejamento da licitação também é preocupante, tendo em vista que antes (na CC n.º 21/2018) a Prefeitura havia se preparado para pagar um valor nestes itens e agora já está disposta a pagar um valor muito maior nestes mesmos itens, que mantiveram os mesmos descritivos.

Neste ínterim, por falta de planejamento inicial adequado da licitação, a Prefeitura irá pagar um valor muito mais elevado do que o inicialmente previsto nestes itens. E, ainda, por falta deste planejamento consistente, não é possível saber se esse preço estabelecido no PP n.º 310/2018 é o real preço de mercado destes objetos.

A respeito da importância do planejamento menciona-se:

> Como se vê, e contrariamente ao pensamento comum, o assunto "Termo de Referência" remete a questões muito mais profundas do que o desenrolar puro e simples do procedimento licitatório. É que o *planejamento* deve ser realizado em sua acepção ampla, pois a efetiva organização do ciclo das contratações é primordial para o aperfeiçoamento das aquisições públicas. Esse *planejamento* é envolvente e **igualmente sistêmico, tal qual a própria elaboração do Termo de Referência**. Deve, quando pouco, considerar as *políticas e diretrizes de aquisições públicas existentes na unidade administrativa em consonância com os planos orçamentários e estratégicos*, vinculando-se às atividades instrumentais e finalísticas próprias de cada entidade pública.[2] (negritou-se)

Deste modo, vale dizer que a fase de coleta de orçamentos não se completa sem a análise destes mesmos orçamentos. Isto é, não basta realizar a coleta de orçamentos se não houver, posteriormente a esta coleta, a análise dos documentos coletados, verificando os preços conseguidos e atuando de forma diligente para assegurar-se de que eles representam o preço real de mercado do bem ou serviço.

Por este motivo, não é aceito que a coleta de orçamentos seja mera formalidade e se restrinja ao ato de coletar os orçamentos, visto que sem a análise crítica destes documentos não haverá vantajosidade para a Administração e consequente não atendimento ao Princípio Constitucional da Eficiência.

Evidencia-se a necessidade de análise crítica e cautelosa dos orçamentos com o seguinte exemplo, relativo ao orçamento apresentado pela empresa Angela Molina Colnago - ME, que ofereceu orçamentos tanto para a CC n.º 21/2018 quanto para o PP n.º 310/2018. Vejamos:

[2] SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. *Termo de Referência:* o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 20.

PP 310/2018 - Lote 2		Ângela Molina Colnago - ME		
Item	**Descrição**	**CC21/2018**	**PP310/2018**	**% Diferença**
1	Aquisição de decoração em LED	12.000,00	142.500,00	1.088%
2	Aquisição de Letreiro	22.600,00	34.100,00	51%
3	Aquisição de Letreiro iluminado	22.000,00	29.400,00	34%
4	Aquisição de Painel	5.000,00	17.500,00	250%
5	Prestação de serviços (montagem, manutenção e desmontagem)	30.000,00	45.000,00	50%

Conforme demonstrado na tabela, percebe-se que a empresa Angela Molina apresentou no PP n.º 310/2018 orçamento com valores muito maiores para os mesmos objetos que já havia orçado na CC n.º 21/2018. Na decoração em LED (item 1 do lote 2), por exemplo, o aumento do valor de seu orçamento foi de 1.088%.

Chama a atenção este fato, visto que o período decorrido entre o orçamento que ela apresentou na Concorrência n.º 21/2018 (29/06/2018) e o orçamento apresentado no Pregão n.º 310/2018, foi de aproximadamente 03 meses, não constando no orçamento do PP n.º 310/2018 a data exata em que foi fornecido.

Assim, vê-se que sem a análise crítica e sistêmica dos orçamentos fica prejudicada a confiabilidade dos preços coletados, visto que a mesma empresa apresenta orçamento para os mesmos itens com muita variação sem qualquer justificativa, mesmo sendo exatamente dos mesmos objetos.

Ademais, em relação aos quantitativos, no Lote 1 do PP n.º 310/2018, destaca-se que em seu item 2 houve diminuição dos quantitativos de 4 elementos, vejamos:

Descrição	Unidade medida	Anterior CC 21/2018 Lote 3 – Item 2	Atual PP 310/2018 Lote 1 – Item 2
Figuras em forma de Árvore Natalina (2 partes)	UN	70	35
Figuras em forma de Árvore Natalina (1 parte)	UN	32	18
Figuras em forma de Conjunto três estrelas	UN	146	72
Figuras em forma de Conjunto cinco estrelas	UN	251	125
Mangueiras de LED	M	400	400
Fio 2x4 cordão torcido	M	8.100	8.100

Chama a atenção este fato visto que o planejamento do Natal engloba toda a cidade e, portanto, o projeto, embora dividido em várias licitações, é um só. Assim, em um momento a PMM afirma que são necessários, por exemplo, 70 unidades de figuras em forma de árvore natalina (CC n.º 21/2018), porém, na próxima licitação (PP n.º 130/2018) já não exige a mesma quantidade, passando a solicitar apenas 35.

Neste ínterim, também chama a atenção o fato de as quantidades das mangueiras de LED e dos fios 2x4 de cordão torcido terem sido mantidas as mesmas. No entanto, as mangueiras de LED e os fios 2x4 de cordão torcido serão utilizados para a montagem dos enfeites, assim não se compreende o motivo de que tenha se mantido as mesas quantidades destes elementos.

Isto é, no PP n.º 310/2018 houve queda de 50% na quantidade dos enfeites, porém para as mangueiras de LED e os cordões não houve alteração de quantidade. É necessário destacar este fato, visto que se trata de licitação para aquisição de objetos, de modo que o planejamento deve ser consistente para que a compra seja proveitosa, econômica e eficiente.

E ainda, nota-se de forma mais evidente a fragilidade deste PP n.º 310/2018 quando se analisa a prestação de serviços (item 4) do lote 1, para a qual houve um **aumento de 78%** do valor em comparação com o valor da CC n.º 21/2018, enquanto que vários enfeites, conforme exposto acima, que serão objeto da prestação de serviços, tiveram redução na quantidade. Não é compreensível, diante disso, com a diminuição de peças a serem instaladas, um aumento tão expressivo no valor do serviço. Vejamos todas as quantidades de enfeites do Lote 1 do PP n.º 310/2018:

Itens	Descrição	Unidade medida	Anterior	Atual
			CC 21/2018	PP 310/2018
			Lote 03	Lote 01
1	Anjos Iluminado	UN	12	12
2	Figuras em forma de Árvore Natalina (2 partes)	UN	70	35
2	Figuras em forma de Árvore Natalina (1 parte)	UN	32	18
2	Figuras em forma de Conjunto três estrelas	UN	146	72
2	Figuras em forma de Conjunto cinco estrelas	UN	251	125
2	Mangueiras de LED	M	400	400
2	Fio 2x4 cordão torcido	M	8.100	8.100
3	Pacotes de Presentes tamanho G	UN	21	21
3	Pacotes de Presentes tamanho M	UN	21	21
3	Pacotes de Presentes tamanho P	UN	21	21
3	Refletores de LED	UN	64	64

E abaixo vejamos a alteração do preço do serviço deste lote, em comparação com a CC n.º 21/2018:

Itens	Descrição	Unidade medida	Anterior	Atual
			CC 21/2018	PP 310/2018
			Lote 03	Lote 01
4	Prestação de serviços (montagem, manutenção e desmontagem)	R$	80.920,00	144.000,00

Como dito, tal situação é incompreensível considerando que a quantidade de enfeites do item 2 é menor do que o que foi previsto na CC n.º 21/2018.

Não bastasse isso, este Pregão n.º 310/2018 **continua sem a apresentação dos custos unitários dos objetos**. Conforme já exposto na impugnação à CC n.º 21/2018, os itens deste pregão podem ser subdivididos em outros itens totalmente mensuráveis, diante do que, é essencial que sejam apresentados os custos unitários de cada um deles. Vejamos, por exemplo, o já mencionado item 2 do Lote 1 que possui a seguinte composição:

PP 310/2018 - Lote 01			
Item	**Quant.**	**Unid.**	
2	1	UND	**35** Figuras em forma de Árvore Natalina (2 partes) **18** Figuras em forma de Árvore Natalina (1 parte) **72** Figuras em forma de Conjunto três estrelas **125** Figuras em forma de Conjunto cinco estrelas Mangueiras de LED (100m branca, 100m verde, 100m amarelo, 100m azul) **Aproximadamente** 8.100m Fio 2x4 cordão torcido

Nota-se claramente que ele é composto por outros subitens, totalmente individualizáveis, tanto é que, como acima demonstrado, em comparação com a CC n.º 21/2018, houve diminuição das quantidades de cada um deles. Nestes termos, a Lei obriga que seja feita a apresentação de todos os custos unitários.

Ou seja, deve ser apresentado, no mínimo, o **valor** da figura em forma de Árvore Natalina (2 partes); da figura em forma de Árvore Natalina (1 parte); da figura em forma de Conjunto três estrelas; e da figura em forma de Conjunto cinco estrelas; e ainda o valor unitário do metro das mangueiras em LED e dos cordões torcidos. Tudo para se saber como se chegou ao valor total do item que é de R$ 199.521,28.

Isso porque, sem a apresentação dos custos unitários não é possível saber que valor, dentro deste montante, corresponde ao preço de cada um dos objetos que deverão ser entregues para a PMM.

Relembrando que se trata de aquisição de objetos, sendo obrigatória a apresentação dos valores unitários dos objetos, até mesmo para que a Prefeitura possa melhor avaliar os orçamentos apresentados pelas empresas.

Nos termos atuais, além de não prestigiar a transparência, a não demonstração dos custos unitários do PP n.º 310/2018 representa uma infração à legislação.

A Lei nº 8.666/93 menciona a necessidade de que o instrumento convocatório seja instruído com orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários,** considerado um dos "anexos do edital, dele fazendo parte integrante" (art. 40, § 2º, II):

> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> [...]
> II - orçamento estimado em planilhas de **quantitativos** e **preços unitários**; (grifo nosso)

Sobre a necessidade do orçamento da licitação conter expressamente os custos detalhados, Marçal Justen Filho afirma que:

> Então, a Administração **deve** elaborar um orçamento **detalhado em planilhas contemplando a composição de todos os custos do objeto a ser executado**. O licitante formulará uma proposta, que refletirá os itens da planilha elaborada pela Administração.[3] (grifou-se)

Também é essencial que a Administração apresente a planilha de custos unitários para <u>viabilizar a participação dos fornecedores</u> e <u>possibilitar a correta e adequada elaboração das propostas</u>, tendo em vista que, sem a discriminação dos custos, não é possível saber os valores máximos que a PMM pretende pagar, por cada produto que pretende adquirir. Nesses termos, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 723.

> A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a **impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame**. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifou-se)

Assim, o Pregão n.º 310/2018, não está de acordo com a legislação que obriga a apresentação dos custos unitários. Sendo necessário dizer que a apresentação dos custos unitários, além de imperativo legal, também demonstra que houve adequado planejamento, o que, neste caso, não se visualiza.

Ademais, notou-se no termo de referência, que no item 8.2, onde justifica a aquisição dos itens da licitação, constou a justificativa do fornecimento de materiais para composição dos desejos, balas para crianças e camisetas, itens já que foram licitados por meio do Pregão n.º 248/2018. Vejamos:

> A aquisição dos papéis do Lote 01 se faz necessária eis que o item compõe a estrutura lúdica e sensorial do projeto da Árvore dos Desejos, o que significa a participação ativa da população na composição da decoração, estimulando sua interação com o cenário.
> A aquisição do Lote 02 é fundamental em razão da experiência adquirida no ano de 2017, ocasião em que ao se encontrar com o papai Noel as crianças pediam balas, o que gerou a necessidade de aquisição das mesmas para não decepcionar as crianças. O quantitativo do lote 02 foi mensurado considerando-se a quantidade de pacotes adquiridos em 2017 e com base na expectativa de público para 2018.
> A aquisição do lote 03 se presta a uniformizar toda a equipe de trabalho e organização, a fim de facilitar a identificação das pessoas autorizadas ao acesso restrito contribuindo para maior ordem e segurança dos eventos, os vendedores ambulantes, que receberão a camiseta após o cadastramento e licenciamento para atuação no natal facilitando assim a fiscalização e inibição da atuação ilícita de ambulantes, e as crianças das escolas municipais que participarão ativamente do natal desfilando nas Paradas de Natal. A quantidade de camisetas foi apurada de acordo com a quantidade de pessoas envolvidas, em cada uma das três áreas citadas, no Maringá Encantada 2017, somada à estimativa de 30 crianças por ala de cada Parada no evento de 2018.

É preocupante a condução da licitação neste sentido, isto é, sem que haja a descrição correta dos motivos pelos quais se pretende adquirir os mencionados enfeites, pois demonstra precariedade no planejamento da licitação.

Relembrando-se que o Pregão deve ser construído com base em um Termo de Referência bem feito e que traga todas as análises e estudos que tiverem sido realizados, tudo para que o edital de licitação seja o mais consistente e transparente possível.

Neste caso, com uma justificativa que se baseia em licitações passadas, não é possível afirmar que a licitação teve o planejamento adequado, sendo que o edital pode conter reflexos deste planejamento precário e não propiciar à PMM a consecução proposta mais vantajosa.

Assim, reafirma-se que a licitação não pode prosperar, visto que o planejamento não foi transparente, existindo incongruências em relação aos preços e quantidades estipulados, ausência de custos unitários e também termo de referência com resquícios de outras licitações.

4) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **considerando**

a) Que o PP n.º 310/2018 possui o valor máximo estimado em R$ 737.054,98;

b) Que há ilegalidade na publicação da licitação, posto que não foi respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a data da publicação e a data estabelecida para a abertura das propostas;

c) Que a licitação está sendo feita a menos de um mês do evento, sendo que chama a atenção a segurança por parte da Prefeitura de que conseguirá finalizar este procedimento em tempo, mesmo sabendo que poderão haver pedidos de impugnação e esclarecimento, recursos, etc.;

d) Que não se vislumbra um planejamento consistente do Pregão n.º 310/2018, vez que há diminuição de quantidades sem justificativa; previsão de mangueira de LED e cordão nas mesmas quantidades da CC n.º 21/2018, mesmo tendo havido a diminuição de 50% dos objetos que seriam enfeitados por esses materiais; serviços para a instalação de menos quantidade de objetos sendo licitados pelo preço 78% maior do que foi previsto na CC n.º 21/2018; ausência de apresentação dos custos unitários dos objetos; e planejamento precário, com informações referentes a outra licitação; e

e) Que, visualizando discrepâncias em relação aos valores da CC n.º 21/2018, não é possível saber se o cidadão maringaense está pagando preços justos de mercado.

O OSM vem, por meio deste, **pedir a IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Presencial n.º 310/2018**, tendo em vista que por tudo que foi demonstrado esta licitação não está apta a alcançar a proposta mais vantajosa, eficiente e econômica ao município, infringindo a legislação e os princípios basilares da licitação, inclusive os da Ampla Concorrência, Isonomia e Transparência, além de ser NULO de pleno direito por não respeitar o prazo mínimo de publicidade.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 03 (três) dias, nos termos do artigo 41, parágrafo 1° da Lei n. 8.666/93.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM